



Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoao@outlook.com

AV. XV DE NOVENBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445
85.570-000 - SÃO JOÃO - PARANÁ



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Política Municipal de Esporte do Município de São João – PR, organiza o Sistema Municipal do Esporte, integra o Conselho Municipal do Esporte e o Fundo Municipal para o Esporte, estabelece normas para o apoio e financiamento de ações esportivas, institui instrumentos de planejamento, financiamento e controle social, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e encaminhamos para sanção a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Municipal PROESPORTE do Município de São João – Paraná, estabelecendo princípios, diretrizes, objetivos, estrutura organizacional, instrumentos de financiamento e mecanismos de gestão da política pública esportiva municipal, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), a legislação estadual aplicável, a Lei Orgânica Municipal e as diretrizes do Programa O Esporte que Queremos, do Governo do Estado do Paraná, ou de outros programas, planos ou políticas estaduais que venham a substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder apoio a eventos, atividades e projetos esportivos realizados por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entidades privadas, quando voltados a finalidades de interesse público municipal, sob o regime de mútua cooperação, por meio de transferência de recursos financeiros ou de outras formas de ajuda de custo previstas em lei, inclusive benefícios fiscais, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O apoio de que trata este artigo deverá se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, democratização do acesso, igualdade de oportunidades e transparência, mediante critérios objetivos e previamente definidos para a seleção de eventos, atividades, projetos ou ações apoiadas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se de interesse público municipal as ações que contribuam para o cumprimento das finalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e na legislação pertinente ao esporte, bem como aquelas que promovam o desenvolvimento social, educacional, cultural, turístico e econômico do Município.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – evento esportivo: ação limitada no tempo, tais como competições, campeonatos, torneios, congressos, feiras, festivais, mostras, encontros e similares;

II – atividade esportiva: ação contínua, sem prazo determinado, destinada à execução de fins institucionais de entidades ou à manutenção de práticas esportivas regulares;

III – projeto esportivo: ação temporária e específica, com início e fim definidos, destinada a criar, implementar, ampliar e/ou qualificar evento, serviço ou iniciativa esportiva;

IV – patrocínio: repasse de recursos financeiros ou concessão de benefícios em contrapartida à divulgação institucional, promocional ou publicitária do Município;

PAULO
SERGIO
DAL
ALBA:0
342169
9984

Assinado
de forma
digital por
PAULO
SERGIO
DAL
ALBA0342
1699984
Dados:
2026.03.31
09:51:19
-03'00"

V – apoio: toda forma de auxílio material, logístico, financeiro, estrutural ou de serviços concedida pelo Poder Público Municipal para viabilizar a realização de eventos, atividades ou projetos esportivos de interesse público, sem caráter exclusivamente comercial.

§4º O apoio destinado à participação de representantes do Município em atividades esportivas realizadas fora do território municipal poderá abranger despesas com transporte, alimentação, hospedagem, taxas de inscrição e outras correlatas, observada a natureza do beneficiário:

I – quando se tratar de entidade privada sem fins lucrativos, mediante chamamento público e formalização de termo de fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;

II – quando destinado a pessoas físicas, o apoio ocorrerá por meio de instrumentos administrativos próprios, tais como ajuda de custo, bolsa, reembolso ou apoio logístico direto, observada a legislação administrativa e financeira aplicável e a regulamentação específica, vedada a aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014.

§5º Os benefícios fiscais eventualmente concedidos no âmbito da Política Municipal de Esporte dependerão de lei específica de natureza tributária, nos termos da legislação tributária municipal vigente, observados os requisitos e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o Poder Executivo regulamentar exclusivamente sua operacionalização por decreto, vedada sua instituição, ampliação ou modificação por ato infralegal.

Art. 3º A Política Municipal de Esporte será executada de forma permanente, planejada, integrada, descentralizada e participativa, em articulação com as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura e lazer, observadas as diretrizes das políticas estaduais e federais de esporte.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se esporte toda atividade de caráter físico, motor, intelectual ou misto, de natureza recreativa, educativa, formativa ou competitiva, praticada de forma organizada ou não, baseada em regras previamente definidas, que vise ao desenvolvimento humano, à convivência social, à saúde, ao lazer ou ao desempenho, abrangendo o esporte educacional, o esporte de participação, o esporte de lazer, o paradesporto e o esporte de rendimento.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Esporte:

- I – universalização do acesso às práticas esportivas e de lazer;
- II – inclusão social, equidade e acessibilidade;
- III – valorização da diversidade esportiva e cultural;
- IV – participação social e controle democrático;
- V – transparência e publicidade dos atos da gestão esportiva;
- VI – continuidade das políticas públicas esportivas;
- VII – sustentabilidade administrativa, financeira e social;
- VIII – proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente esportivo.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Esporte:

- I – priorização do esporte educacional e de base;
- II – incentivo ao esporte de participação e lazer;
- III – fomento ao esporte de rendimento, respeitadas as capacidades do Município;
- IV – integração do esporte com as políticas públicas de educação, saúde, assistência social e lazer;
- V – fortalecimento da gestão esportiva municipal;
- VI – captação de recursos estaduais, federais e privados;
- VII – estímulo à governança, ao planejamento e à avaliação permanente das políticas esportivas.

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Esporte:



PAULO
SERGIO
DAL
ALBA:034
21699984

Assinado de
forma digital
por PAULO
SERGIO DAL
ALBA:03421699
984
Dados:
2026.03.31
09:51:43 -03'00'

- I – ampliar e democratizar o acesso da população às práticas esportivas;
- II – desenvolver programas esportivos permanentes para todas as faixas etárias;
- III – qualificar e valorizar profissionais da área esportiva;
- IV – promover eventos, competições e manifestações esportivas;
- V – incentivar parcerias institucionais;
- VI – garantir a manutenção, ampliação e qualificação da infraestrutura esportiva municipal;
- VII – utilizar o esporte como instrumento de desenvolvimento social, educacional e de saúde.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DO ESPORTE

Art. 8º Fica instituído o Sistema Municipal do Esporte do Município de São João, destinado à organização, planejamento, execução, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Esporte.

Art. 9º Integram o Sistema Municipal do Esporte:

- I – o órgão gestor municipal do esporte;
- II – o Conselho Municipal do Esporte, criado pela Lei Municipal nº 2.109/2025;
- III – o Fundo Municipal para o Esporte, instituído pela Lei Municipal nº 2.110/2025;
- IV – entidades esportivas, clubes, associações e ligas;
- V – instituições de ensino públicas e privadas;
- VI – projetos e programas sociais esportivos;
- VII – parceiros públicos e privados.

Art. 10. A coordenação do Sistema Municipal do Esporte caberá ao órgão gestor municipal do esporte.

Parágrafo único. A Política Municipal de Esporte, o Sistema Municipal do Esporte, o Conselho Municipal do Esporte e o Fundo Municipal para o Esporte funcionarão de forma integrada, harmônica e complementar, respeitadas as competências, atribuições e normas estabelecidas em suas legislações específicas.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 11. Compete ao órgão gestor municipal do esporte:

- I – planejar, executar e avaliar a Política Municipal de Esporte;
- II – elaborar e implementar o Plano Municipal do Esporte;
- III – gerir os recursos destinados às ações esportivas;
- IV – articular-se com outros órgãos e entidades públicas e privadas;
- V – garantir a transparência e a prestação de contas;
- VI – executar as deliberações do Conselho Municipal do Esporte.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO MUNICIPAL DO ESPORTE

Art. 12. O Conselho Municipal do Esporte, criado pela Lei Municipal nº 2.109, de 11 de junho de 2025, integra o Sistema Municipal do Esporte e constitui órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal de Esporte.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal do Esporte:

- I – acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Esporte;
- II – propor diretrizes e prioridades;
- III – aprovar o Plano Municipal do Esporte;
- IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal para o Esporte;
- V – exercer o controle social das políticas esportivas;
- VI – convocar e organizar a Conferência Municipal do Esporte.

PAULO
SERGIO
DAL
ALBA:0342
1699984

Assinado de forma
digital por PAULO
SERGIO DAL
ALBA:03421699984
Dados: 2026.03.31
09:52:01 -03'00'

CAPÍTULO VII - DO PLANO MUNICIPAL DO ESPORTE

Art. 14. O Plano Municipal do Esporte é o instrumento obrigatório de planejamento da Política Municipal de Esporte do Município de São João, com vigência mínima de cinco anos, devendo orientar a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das ações esportivas municipais.

Art. 15. O Plano Municipal do Esporte deverá conter, no mínimo:

- I – diagnóstico da realidade esportiva municipal;
- II – objetivos, diretrizes e metas a serem alcançadas;
- III – programas, projetos e ações a serem desenvolvidos;
- IV – definição de prioridades e estratégias de implementação;
- V – estimativa de recursos necessários e respectivas fontes de financiamento.

Art. 16. O Plano Municipal do Esporte deverá estabelecer indicadores de desempenho, metas mensuráveis e mecanismos de monitoramento e avaliação periódica, com base em dados objetivos, visando à melhoria contínua das políticas públicas esportivas.

Parágrafo único. Os indicadores e mecanismos de monitoramento previstos neste artigo deverão, sempre que possível, ser compatíveis com metodologias e parâmetros adotados pelo Estado do Paraná.

Art. 17. O Município poderá utilizar cadastros, diagnósticos, sistemas de informação e plataformas de gestão esportiva disponibilizados pelo Estado do Paraná como instrumentos de apoio ao planejamento, à tomada de decisões, ao monitoramento e à avaliação das políticas esportivas municipais, observadas as diretrizes do Programa O Esporte que Queremos, ou de outros programas, planos ou políticas estaduais que venham a substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

CAPÍTULO VIII - DO FUNDO MUNICIPAL PARA O ESPORTE

Art. 18. O Fundo Municipal para o Esporte – FME, instituído pela Lei Municipal nº 2.110, de 11 de junho de 2025, integra o Sistema Municipal do Esporte e constitui instrumento financeiro da Política Municipal de Esporte, permanecendo regido por sua legislação específica.

Art. 19. O Fundo Municipal para o Esporte – FME será vinculado e gerido pelo órgão gestor municipal do esporte, com acompanhamento, fiscalização e controle social exercidos pelo Conselho Municipal do Esporte.

Art. 20. Constituem recursos do Fundo Municipal para o Esporte – FME:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – transferências voluntárias e repasses fundo a fundo oriundos da União e do Estado do Paraná;
- III – recursos provenientes de convênios, termos de cooperação, termos de fomento ou instrumentos congêneres;
- IV – emendas parlamentares;
- V – doações, patrocínios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;
- VII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal para o Esporte – FME serão aplicados de acordo com plano anual ou plurianual de aplicação, elaborado pelo órgão gestor municipal do esporte e aprovado pelo Conselho Municipal do Esporte, observadas as diretrizes do Plano Municipal do Esporte.

Art. 22. Os repasses financeiros de recursos do Fundo Municipal para o Esporte a entidades, projetos ou programas esportivos serão realizados, obrigatoriamente, por meio de chamamento público, nos termos da legislação vigente, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

Art. 23. Os recursos provenientes de transferências estaduais ou federais deverão ser aplicados em consonância com os planos, programas, metas e diretrizes pactuados, inclusive aqueles vinculados às políticas públicas estaduais e federais de esporte.

Art. 24. A execução financeira do Fundo Municipal para o Esporte deverá observar critérios técnicos, planejamento prévio, monitoramento, avaliação de resultados e prestação de contas, garantindo a transparência da aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. A execução das despesas decorrentes desta Lei observará rigorosamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a legislação orçamentária vigente, as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os princípios da gestão fiscal responsável.

CAPÍTULO IX - DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 25. O Poder Executivo assegurará ampla transparência da Política Municipal de Esporte, com divulgação de planos, editais, investimentos, relatórios e prestações de contas.

Art. 26. A prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal para o Esporte será pública e submetida à apreciação do Conselho Municipal do Esporte.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. É vedada a concessão de auxílio financeiro, subvenção, patrocínio ou qualquer outra forma de repasse de recursos públicos municipais a entidades esportivas, clubes, associações ou pessoas físicas de forma direta, nominal ou privilegiada, sem a observância de critérios objetivos, universais e previamente estabelecidos.

Parágrafo único: O apoio financeiro a entidades, clubes, associações ou pessoas físicas somente poderá ocorrer mediante chamamento público, edital específico e instrumentos jurídicos adequados, observadas a legislação vigente, a Política Municipal de Esporte e as diretrizes do Fundo Municipal para o Esporte.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.


Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Art. 31. Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 2.089, de 18 de fevereiro de 2025. Sala das Sessões, em 23 de março de 2026.) Art. REVOGADO Pela Emenda Nº1/2026.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2026.

Assinado de forma digital
por PAULO SERGIO DAL
ALBA:03421699984
Dados: 2026.03.31
09:52:35 -03'00'

Paulo S. Dal'Alba
Presidente


Celso Cozzati
Vice-Presidente


Tania Papke
Secretária

